



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06741/09

Processo decorrente de cumprimento do Parecer PPL-TC nº 94/2008: julgamento das contas da ex-Gestora da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, exercício 2006. Verificação de cumprimento levada a termo em 2016. Manutenção injustificada de contratos temporários. Irregularidade. Multa. Assinação de prazo. Recomendação. Remessa à PCA do exercício 2016.

ACÓRDÃO APL-TC 00056/17

RELATÓRIO:

O presente feito foi formalizado com o intuito de cumprir o item III da parte dispositiva do Parecer PPL-TC nº 94/2008 (fls. 03/05), emitido nos autos do Processo TC nº 2283/07, no qual foram julgadas as contas da então Prefeita Municipal de Riachão do Poço, senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, referentes ao exercício de 2006. Eis o teor do aresto: “determinar a formalização de processo apartado [...] para exame mais aprofundado das contratações de pessoal constantes do item 9”.

Constituídos os autos específicos, a Auditoria elaborou, em 28/04/2016, relatório inicial (fls. 41/43), concluindo pela irregularidade da contratação de pessoal por infração à norma constitucional do concurso público. Devidamente citado (Ofício nº 1811/16 – 1ª Câmara, fl. 45), o ex-Prefeito José Constâncio Sobrinho, por meio de representante legal, encaminhou defesa escrita (fls. 49/51), acompanhada de elementos de prova (fls. 52/235).

Análise de defesa a cargo da Equipe Especialista (fls. 241/245), assim finalizada:

De acordo com o exposto acima, a Auditoria mantém a irregularidade observada no item “III” do Parecer PPL-TC-94/2008, fls. 6224, do PROCESSO TC-2283/07 (PCA Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO POÇO, exercício de 2006), em se tratando de profissionais que foram contratados para prestarem serviços em cargos de natureza efetiva, numa demonstração de burla ao comando inserto no artigo 37, inciso II da Constituição da República que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Esgotada a etapa de instrução, o feito foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer 1425/16 (fls. 247/252), da pena da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Em sintonia com as conclusões do Grupo de Auditoria, pugnou o Parquet Especial pela adoção das seguintes medidas:

- 1. IRREGULARIDADE dos contratos por tempo determinado ainda vigentes, celebrados sob o pálio da contratação temporária por excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço;*
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao gestor responsável, Sr. José Constâncio Sobrinho, com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);*
- 3. BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo ao Prefeito Municipal de Riachão do Poço para adotar providências com vistas à regularização do seu quadro de pessoal, extinguindo os contratos temporários ainda vigentes, devendo ainda, fazer prova junto a este Tribunal das medidas adotadas;*
- 4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Riachão do Poço para não utilizar a exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal (contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público) como regra, devendo priorizar a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de suprir as demandas necessárias do serviço público municipal.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A partir do exame da tabela apresentada na folha 41, é possível aferir, ao longo dos últimos onze anos (2006/2016), o quantitativo de servidores temporários integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura de Riachão do Poço. O último dado extraído da instrução indicava a presença de 60 deles, a laborar nas mais variadas funções, ante um contingente de 216 servidores efetivos. Somados aos comissionados, à época 53, tem-se o número de 113 colaboradores que não se submeteram a concurso público para ingresso na Administração, implicando percentual de aproximadamente 34,3% do total de componentes da folha.

Este é o número classificado pela defesa como “deveras razoável considerando tratar-se de uma prefeitura municipal”. A título de esclarecimento ao gestor, com base nas informações extraídas do sistema Sagres, compiladas na ferramenta Click View¹, os números de janeiro de 2016 indicam que Riachão do Poço ocupa a posição de número 150 no ranking municipal que relaciona número de servidores efetivos com o total dos integrantes da folha. Claro que a constatação não encerra qualquer tipo de razoabilidade.

Também descabida a estranha justificativa de que os contratos vigentes são necessários para o “fornecimento satisfatório dos serviços públicos, bem como atendem a situação de excepcional interesse”. Pergunta-se: em que excepcionalidade escudou-se a Gestão Municipal para a manutenção de dezenas de servidores públicos? Tome-se, a título de exemplo, um entre as dezenas de acordos enviados: Contrato de Prestação de Serviços nº 35/2016 (fls. 79/80). Pelo pacto, o contratado, senhor Marcelo José da Silva, auferiu remuneração mensal equivalente a um salário mínimo, pelo desempenho das funções de auxiliar de administração, entre 01/02/2016 e 31/12/2016. A própria descrição da cláusula primeira evidencia o caráter rotineiro das tarefas desempenhadas: manutenção de atividades da Secretaria de Educação do Município.

Parece-me clara a prática adotada pela municipalidade consistente em contratar servidores temporários para o desempenho de atividades típicas da Administração Pública, numa evidente burla ao princípio do concurso. Irretocável o Parecer Ministerial nº 1425/16.

Ao contrário do que afirma o defendente, observa-se que a motivação das contratações, apresentadas nos contratos anexados, não demonstra a existência de situação excepcional, havendo na verdade uma deturpação do instituto da contratação por excepcional interesse público, previsto no art. 37, IX da Carta Magna, já que não se tratam de situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação provisória, e sim, de necessidades permanentes e rotineiras do serviço público.

Pelo exposto, voto em total consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- **Julgamento irregular** dos contratos por tempo determinado, vigentes ao final do exercício de 2016, celebrados sob a motivação de excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço.
- **Aplicação de multa pessoal** ao senhor José Constâncio Sobrinho, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 106,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB² –, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).
- **Assinação de prazo** de 60 (sessenta dias) à atual Prefeita Municipal de Riachão do Poço para adotar providências com vistas à regularização do seu quadro de pessoal, extinguindo os contratos temporários ainda vigentes, devendo ainda, fazer prova junto a este Tribunal das medidas adotadas.

¹ Aplicativo de mineração de dados que utiliza a base do sistema Sagres, permitindo recortes temporais e comparações entre os entes jurisdicionados.

² Valor da UFR/PB igual a R\$ 46,41 (março/2017)

- **Recomendação** à Administração Municipal de Riachão do Poço para a excepcionalidade de contratação temporária de servidores, devendo priorizar a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de suprir as demandas necessárias do serviço público municipal.
- **Encaminhamento** de cópia da decisão para os autos eletrônicos da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 06741/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- **Julgar irregulares** os contratos por tempo determinado, vigentes ao final do exercício de 2016, celebrados sob a motivação de excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço.
- **Aplicar multa pessoal** ao senhor José Constâncio Sobrinho, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 106,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB –, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).
- **Assinar prazo** de 60 (sessenta dias) à atual Prefeita Municipal de Riachão do Poço para adotar providências com vistas à regularização do seu quadro de pessoal, extinguindo os contratos temporários ainda vigentes, devendo ainda, fazer prova junto a este Tribunal das medidas adotadas.
- **Recomendar** à Administração Municipal de Riachão do Poço para a excepcionalidade de contratação temporária de servidores, devendo priorizar a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de suprir as demandas necessárias do serviço público municipal.
- **Encaminhar** cópia da decisão para os autos eletrônicos da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de março de 2017.

Assinado 7 de Março de 2017 às 08:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2017 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 3 de Março de 2017 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL